

Parecer Técnico

OBJETO: Apreciação do pedido de revisão tarifária extraordinária referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**.

SOLICITANTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

INTERESSADOS: Municípios regulados pelas agências ARIS, CISAM-SUL e AGIR.

1. DAS ALEGAÇÕES DA CASAN PARA O PEDIDO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) apresentou ofício por meio eletrônico para as três Agências supracitadas, e ato contínuo fez apresentação presencial ou virtual em cada uma delas.

O documento desvela que para atender a equação do equilíbrio econômico financeiro a companhia submete às Agências Reguladoras eventos ensejadores de uma Revisão Tarifária Extraordinária que se não aplicada está atualmente prejudicando o fluxo financeiro da CASAN, inclusive quanto aos aspectos de investimentos nos prazos trazidos pela atualização do Marco Legal do Saneamento.

Nos considerandos para seu requerimento lembrou da última revisão tarifária aplicada do ano de 2017 (referente ao período 2012-2016), cuja aplicação ocorreu a partir do ano de 2019. Mencionou que na metodologia da Base de Ativos Regulatórios (BAR) o valor aplicado foi o valor contábil, onde ficou, segundo relato, acordada uma revisão extraordinária quando a Base de Ativos Regulatórios fosse finalizada e validada pelas agências reguladoras. O levantamento da Base de Ativos Regulatórios da CASAN foi finalizado em fevereiro de 2021 com a entrega às agências reguladoras.

A companhia informa que a validação da Base de Ativos Regulatórios pelas agências ARIS, AGIR e CISAM-SUL está em andamento, e que a ARESC está em fase de elaboração de termo de referência para lançamento de edital de licitação para contratação de empresa para realizar a validação.

Além da validação da Base de Ativos Regulatórios e o segundo ciclo da revisão tarifária, referente ao período 2017-2021, que deveria ter ocorrido no início de 2022, estarem pendentes, a companhia alega alguns eventos que contribuíram para seu desequilíbrio financeiro e sua descapitalização, tais como:

- **Pandemia:** a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) aprovou a Lei n.º 18.025/2020, que vetou reajustes enquanto durar o estado de calamidade decretado em virtude da pandemia do coronavírus. Com isso, a Liquidez da Companhia foi afetada, ao não poder reajustar suas tarifas num momento em que seus custos estavam sendo fortemente afetados pelos efeitos da pandemia;
- **Repasses aos municípios:** com a determinação, pelas agências reguladoras, do repasse de valores aos municípios, aditivos foram celebrados em todas as concessões operadas pela CASAN. Sem a previsão desses valores na composição tarifária, a Companhia fez repasses significativos no período, o que aumentou a pressão sobre o caixa, e diminuiu a capacidade de investimentos em saneamento;
- **Marco do saneamento:** com a publicação da Lei n.º 14.026/2020 e suas regulamentações posteriores, a CASAN aumentou significativamente o nível de investimento, a fim de alcançar as metas determinadas de universalização que se diferenciam das metas até então previstas nos instrumentos contratuais firmados. Esses dados que podem ser verificados nas demonstrações financeiras da companhia.

Nesse contexto, visando o reequilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária, a CASAN solicita **Revisão Tarifária Extraordinária de 19,93% (dezenove vírgula noventa e três pontos percentuais)**.

As informações e a memória de cálculo que embasam o presente requerimento são apresentadas como anexos deste, e obedeceram às seguintes premissas:

- **Ciclo tarifário:** inicialmente desenhado para abranger o período 2017-2021, foi ajustado, em razão do tempo decorrido, para o período 2017-2022;

- Investimentos realizados até 31/12/2018: Utilização do valor da Base de Ativos Regulatórios apresentado no relatório final com data base 31/12/2018, atualizado pelo IPCA até dezembro de 2022;
- Investimentos a partir de 01/01/2019: Valor contábil atualizado pelo IPCA até dezembro de 2022.
- Definida uma margem de confiança de 90% do valor da Base de Ativos Regulatórios, aguardando a validação desta para posterior complementação na revisão ordinária.

2. DAS PREMISSAS ADOTADAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

O processo do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária foi iniciado pelas Agências Reguladoras e ainda não concluído, sendo um dos motivos a necessária validação da Base de Ativos Regulatórios que atualmente encontra-se em fase de conclusão pelas três Agências Reguladoras supra citadas. Tão logo concluída esta etapa, seguirá o curso da RTO.

Neste interim, entendeu a CASAN por apresentar pleito de Revisão Tarifária Extraordinária, ressaltando a morosidade que a RTO estaria apresentando, além da complexidade do tema, resultou no pedido de instauração de uma RTE sobre pontos específicos.

Com base na solicitação apresentada pela companhia, as agências, em reuniões realizadas nos dias 27 de dezembro de 2023, 9 e 26 de janeiro de 2024, definiram as premissas a serem adotadas para o procedimento de revisão tarifária extraordinária (RTE). Os principais apontamentos dessas reuniões resultaram em um parecer técnico preliminar, que foi encaminhado à CASAN em 19 de fevereiro de 2024. Posteriormente, em reuniões subsequentes com a Companhia e as demais agências reguladoras, foram esclarecidos pontos adicionais, especialmente relacionados ao repasses aos municípios, os quais foram revisados neste parecer e serão descritos nos tópicos seguintes.

2.1 SOBRE O MODELO DE REVISÃO TARIFÁRIA

O Art. 38 da Lei 11.445/2007 conceitua as diferentes modalidades de revisão tarifária da seguinte forma (grifo nosso):

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - **periódicas**, objetivando a **distribuição dos ganhos de produtividade** com os usuários e a **reavaliação das condições de mercado**;

II - **extraordinárias**, quando se verificar a ocorrência de **fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços**, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

No âmbito do modelo regulatório tarifário, o pleito apresentado pela companhia revisitou todos os parâmetros e premissas previstas na metodologia da primeira revisão tarifária definida na Resolução ARESC nº 061, de 28 de julho de 2017.

Dentre as premissas utilizadas pela companhia, o modelo adotado utilizou como base o ciclo tarifário de 2017-2022 e, por isso, revisitou tanto os custos não gerenciáveis (Parcela A), como os custos em níveis de eficiência definidos na Parcela B.

Além disso, para o componente da Parcela B referente a Remuneração Adequada foi utilizada o valor da Base de Ativos Regulatórios (em processo de validação), com data base de 12/2018, atualizado pelo IPCA até dezembro de 2022, acrescida à base incremental contábil de 01/2019 à 12/2022. Ainda, o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) também foi atualizado com os dados de 2021, resultando em 7,45%.


Nota-se que esse método estabeleceu uma nova Receita Requerida, resultando em uma necessidade de reposicionamento tarifário na ordem de 19,93% para alcançar uma nova tarifa em equilíbrio que reflita o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

Desta forma, conclui-se que às premissas apresentadas indicam que a metodologia utilizada se baseou em um procedimento de revisão tarifária periódica

(RTP), onde as condições de mercado, custos eficientes, e investimentos realizados são revisitados para projeção da receita requerida do ciclo tarifário.

Reforça essa conclusão a Resolução Aresc nº 061/2017 a qual apresenta no capítulo primeiro (Regulamento Tarifário: Metodologia da Primeira Revisão Tarifária) os três instrumentos do modelo regulatório adotado para as revisões da CASAN, conforme Figura 1. Percebe-se que todas as premissas utilizadas são compatíveis com instrumento de Revisão Tarifária Periódica.

Figura 1. Modelo regulatório da Primeira Revisão Tarifária da CASAN.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

1. REGULAMENTO TARIFÁRIO: METODOLOGIA DA PRIMEIRA REVISÃO TARIFÁRIA

O modelo regulatório adotado para os prestadores de serviços de água e esgotamento sanitário do Estado de Santa Catarina leva em consideração os três instrumentos:

- Revisão Tarifária Periódica
 - a) Necessidade de ciclos de revisões tarifárias (períodos compreendidos em intervalos de 5 anos).
 - b) Definição dos custos operacionais eficientes.
 - c) Definição da tarifa média.
 - d) Definição de um fator de eficiência que deverá ser repassado à modicidade tarifária.
 - e) Definição da base de ativos regulatória.
- Reajuste Tarifário Anual considerando:
 - a) Atualização monetária por índice de preços.
 - b) Ajuste por nível de qualidade.
 - c) Ajuste por fator de eficiência.
- Revisão Tarifária Extraordinária
 - a) Necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato

Fonte: Resolução Aresc nº 061/2017

Na metodologia proposta, todo o modelo de composição tarifária calculado na primeira RTP da companhia seria modificado, o que não parece adequado, uma vez que,

em tese, desde que aplicado, em 2019, esse modelo se encontra em equilíbrio, salvo se houver impacto de fatores extraordinários.

Quando houver fatos imprevisíveis e alheios à gestão da concessionária que alterem significativamente a condição de equilíbrio, **deve-se trabalhar com a inclusão dos impactos destes eventos no modelo vigente, e a partir disso, reequilibrá-lo**. Esse método é o processo correto para aplicação da revisão tarifária extraordinária.

O cerne da RTE é que se proporcione de forma mais célere possível o cenário de reequilíbrio considerando variáveis e premissas em questão, tornando o modelo e a composição tarifária vigente capaz de suprir os custos, as despesas e os investimentos previstos no ciclo, superando os eventos específicos e extraordinários.

Diante da solicitação da CASAN de abertura de RTE, mas utilizando procedimentos de RTO, cabe esclarecer que, caso o procedimento da RTE fosse similar ao da RTP, devido a sua maior complexidade técnica, volume de trabalho envolvido e consequentemente, maior tempo requerido, haveria pouco ou nenhum sentido na sua execução.

Assim, diante dos argumentos apresentados, as agências definiram que a planilha de partida a ser utilizada na presente revisão tarifária extraordinária, será a planilha resultante da primeira RTO, já aprovada e publicada.

2.2 SOBRE OS PLEITOS EXTRAORDINÁRIOS

2.2.1 VETO DO REAJUSTE TARIFÁRIO EM 2020

Para mensuração do impacto da frustração de receita decorrente do atraso na aplicação do reajuste de 2020 na data prevista, devido ao veto imposto pela Lei n.º 18.025/2020, a companhia apresentou o seguinte cálculo:

Figura 2. Cálculo apresentado pela CASAN da frustração de receita decorrente do atraso na aplicação do reajuste tarifário de 2020.

Período	Receitas Totais (Realizado)	Taxa reajuste aplicada	Taxa reajuste devida	Receitas Totais com reajuste devida	Perda de Receita
set/20	100.460.443,84	sem reajuste	2,55%	103.023.174,17	2.562.730,33
out/20	108.593.512,83	sem reajuste	2,55%	111.363.716,49	2.770.203,66
nov/20	110.550.368,07	sem reajuste	2,55%	113.370.490,80	2.820.122,73
dez/20	108.438.162,03	sem reajuste	2,55%	111.204.402,71	2.766.240,68
jan/21	122.432.078,54	sem reajuste	2,55%	125.555.301,86	3.123.223,32
fev/21	102.249.303,01	sem reajuste	2,55%	104.857.666,86	2.608.363,85
mar/21	112.480.502,41	sem reajuste	2,55%	115.349.862,57	2.869.360,16
abr/21	118.562.063,60	sem reajuste	2,55%	121.586.563,44	3.024.499,84
mai/21	110.295.515,90	sem reajuste	2,55%	113.109.137,39	2.813.621,49
jun/21	106.514.226,71	sem reajuste	2,55%	109.231.388,10	2.717.161,39
jul/21	108.811.725,36	2,55%	11,51%	118.314.998,92	9.503.273,56
ago/21	115.680.464,77	2,55%	11,51%	125.783.632,41	10.103.167,64
set/21	116.532.707,25	2,55%	11,51%	126.710.307,07	10.177.599,82
out/21	111.334.990,14	2,55%	11,51%	121.058.637,70	9.723.647,56
nov/21	116.336.977,26	2,55%	11,51%	126.497.482,63	10.160.505,37
dez/21	128.506.377,10	2,55%	11,51%	139.729.719,55	11.223.342,45
jan/22	141.229.275,32	2,55%	11,51%	153.563.795,65	12.334.520,33
fev/22	115.950.860,27	2,55%	11,51%	126.077.643,40	10.126.783,13
mar/22	121.681.335,20	2,55%	11,51%	132.308.599,97	10.627.264,77
abr/22	119.738.744,42	2,55%	11,51%	130.196.349,43	10.457.605,01
mai/22	116.932.653,02	2,55%	11,51%	127.145.182,84	10.212.529,82
jun/22	114.691.865,31	2,55%	11,51%	124.708.691,78	10.016.826,47
Total	2.528.004.152,36			2.680.746.745,76	152.742.593,40

Fonte: CT/COMITÊ – 0025.

Para subsidiar a análise e validação do cálculo proposto, cabe retomar o histórico dos reajustes tarifários autorizados pelas agências, períodos de acumulação e datas de aplicação pela companhia, conforme Figura 3.

Figura 3. Histórico de reajustes tarifários.

Ano	Percentual autorizado	Data de aplicação	Período de acumulação	Foi aplicado?
2019	2,61%	nov/19	julho/2018 a julho/2019	Sim
2020	2,55%	nov/20	agosto/2019 a agosto/2020	Não
2021	2,55%	jul/21	agosto/2019 a agosto/2020	Sim
2022	16,01%	jul/22	setembro/2020 a fevereiro/2022	Sim

Analisando o histórico elaborado, percebe-se que o ciclo de reajuste tarifário de 2019, cujo percentual foi calculado em 2,61%, foi aplicado em novembro de 2019. Logo, em consonância com o Art. 37 da Lei 11.445/2007, o qual define que os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, o reajuste tarifário de 2020 somente poderia ser aplicado em novembro de 2020.



Como a CASAN não realizou a aplicação em novembro de 2020 devido à promulgação da Lei n.º 18.025/2020 no mesmo período, os efeitos do atraso começaram a ser observados a partir deste mês (novembro de 2020).

Em julho de 2021, foi quando efetivamente o reajuste (2,55%) calculado para o ciclo de 2020 foi aplicado, após um atraso de 8 meses. Nesse momento, os impactos do atraso cessaram temporariamente. Isso porque em novembro de 2021 seria devida a aplicação de um novo percentual acumulado no período de setembro de 2020 a setembro de 2021 (10,95%), que não se realizou seguindo o princípio legal do intervalo mínimo dos 12 meses. Por esse motivo, nos 8 meses que se seguiram a partir de novembro de 2021, iniciou-se um novo período de frustração de receita, que durou até julho de 2022, quando foi aplicado o reajuste de 16,01%, acumulando o período completo, desde setembro de 2020 até fevereiro de 2022, cessando de forma definitiva os impactos do atraso.

A Figura 4 apresenta de forma resumida o histórico apresentado e a receita frustrada no período.

Figura 4. Cálculo elaborado pelas agências da frustração de receita decorrente do atraso na aplicação do reajuste tarifário de 2020.

Período	Receitas Totais (Realizado)	Taxa reajuste aplicada		Taxa reajuste devida	Receitas Totais com reajuste devido	Perda de Receita	
nov/19		2,61%	CICLO 2019	2,61%		-	
dez/19		2,61%		2,61%		-	
jan/20		2,61%		2,61%		-	
fev/20		2,61%		2,61%		-	
mar/20		2,61%		2,61%		-	
abr/20		2,61%		2,61%		-	
mai/20		2,61%		2,61%		-	
jun/20		2,61%		2,61%		-	
jul/20		2,61%		2,61%		-	
ago/20		2,61%		2,61%		-	
set/20	100.460.443,84	2,61%		2,61%	100.460.443,84	-	
out/20	108.593.512,83	2,61%		2,61%	108.593.512,83	-	
nov/20	110.550.368,07	s em reajuste	CICLO 2020	2,55%	113.369.402,46	2.819.034,39	
dez/20	108.438.162,03	s em reajuste		2,55%	111.203.335,16	2.765.173,13	
jan/21	122.432.078,54	s em reajuste		2,55%	125.554.096,54	3.122.018,00	
fev/21	102.249.303,01	s em reajuste		2,55%	104.856.660,24	2.607.357,23	
mar/21	112.480.502,41	s em reajuste		2,55%	115.348.755,22	2.868.252,81	
abr/21	118.562.063,60	s em reajuste		2,55%	121.585.396,22	3.023.332,62	
mai/21	110.295.515,90	s em reajuste		2,55%	113.108.051,56	2.812.535,66	
jun/21	106.514.226,71	s em reajuste		2,55%	109.230.339,49	2.716.112,78	
jul/21	108.811.725,36	2,55%		2,55%	108.811.725,36	-	
ago/21	115.680.464,77	2,55%		2,55%	115.680.464,77	-	
set/21	116.532.707,25	2,55%	2,55%	116.532.707,25	-		
out/21	111.334.990,14	2,55%	2,55%	111.334.990,14	-		
nov/21	116.336.977,26	2,55%	CICLO 2021	10,95%	129.075.876,27	12.738.899,01	
dez/21	128.506.377,10	2,55%		10,95%	142.577.825,39	14.071.448,29	
jan/22	141.229.275,32	2,55%		10,95%	156.693.880,97	15.464.605,65	
fev/22	115.950.860,27	2,55%		10,95%	128.647.479,47	12.696.619,20	
mar/22	121.681.335,20	2,55%		10,95%	135.005.441,40	13.324.106,20	
abr/22	119.738.744,42	2,55%		10,95%	132.850.136,93	13.111.392,51	
mai/22	116.932.653,02	2,55%		10,95%	129.736.778,53	12.804.125,51	
jun/22	114.691.865,31	2,55%		10,95%	127.250.624,56	12.558.759,25	
jul/22		16,01%		CICLO 2022	16,01%		-
ago/22		16,01%			16,01%		-
set/22		16,01%	16,01%			-	
out/22		16,01%	16,01%			-	
nov/22		16,01%	16,01%			-	
dez/22		16,01%	16,01%			-	
jan/23		16,01%	16,01%			-	
fev/23		16,01%	16,01%			-	
mar/23		16,01%	16,01%			-	
abr/23		16,01%	16,01%			-	
mai/23		16,01%	16,01%		-		
jun/23		16,01%	16,01%		-		
Total	2.528.004.152,36				2.657.507.924,60	129.503.772,24	

Os valores calculados de receita frustrada, totalizando R\$129.503.772,24, foram deflacionados até a data-base do modelo da primeira Revisão Tarifária Periódica (RTP), em dezembro de 2016, alcançando um montante de R\$100.719.486,09.

A metodologia de RTP definida na Resolução ARES n° 061/2017 estabelece a referência de um ano-teste para a definição dos custos e mercado a serem utilizados para determinar a receita necessária para o equilíbrio econômico-financeiro dos próximos 5 anos do ciclo. Dessa forma, caso o valor total do pleito (R\$100.719.486,09) seja incluído como fator de reequilíbrio na RTE, o montante equivalente precisará ser descontado da composição tarifária após um ano de sua aplicação, além de sobrecarregar sobremaneira a tarifa, uma vez que a devolução completa da receita frustrada se daria em um único ano, condição que prejudicaria a modicidade tarifária.



Uma alternativa para esse cenário seria de amortizar a devolução do valor R\$ R\$100.719.486,09 em 2 anos, incluindo, portanto, para cada ano o valor de R\$50.359.948,68 na receita requerida.

Dessa forma, as agências entendem que a alternativa da amortização em dois anos se mostra mais alinhada com o princípio da modicidade tarifária, uma vez que promove a devolução das receitas frustradas, preservando a sustentabilidade econômico-financeira da CASAN, ao mesmo tempo que visa minimizar o impacto na capacidade de pagamento dos usuários.

Com a inclusão do montante calculado no modelo da primeira RTP, como receita requerida adicional, chega-se ao **percentual de reequilíbrio do pleito isolado de 5,20%**.

2.2.2 REPASSES AOS FUNDOS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS

Quanto ao pleito de repasse aos fundos municipais dos municípios, a CASAN apresentou o valor de R\$68.866.117 incluído no modelo de cálculo, o qual se refere à soma dos valores efetivamente gastos em 2022 com as seguintes rubricas: “FUNDOS PARA PROGRAMAS MUNICIPAIS”, “CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIOS”, “PROGRAMA COMUNITÁRIO DE SANEAMENTO” e “PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA LEI 12.761”.

Preliminarmente ao estudo do valor informado, cabe uma análise minuciosa do modelo utilizado na primeira RTP, a fim de verificar se a composição tarifária atual já não suporta ao menos parte das obrigações da companhia para com os municípios contratantes.

O primeiro ciclo tarifário da CASAN compreendeu o período de 2012 a 2016, e o ano-teste utilizado para fins de reposicionamento tarifário foi o ano de 2017. A CASAN solicitou revisão tarifária às agências em 08 de junho de 2017, de 8,57%, adotando como metodologia a recomposição do custo dos serviços.

Alegando o agravo do desequilíbrio econômico-financeiro pelo aumento da inadimplência, perda de sistemas municipalizados e a não inclusão da base de remuneração dos investimentos realizados, já em julho de 2017 a companhia solicitou que no momento do reajuste tarifário fosse aplicado, além da recomposição pelo índice inflacionário (3,58%), um percentual de 3,09% a título de um “adiantamento” na

recomposição das tarifas da empresa para manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema e para viabilizar a realização de investimentos necessários.

As agências então autorizaram o percentual de 6,08% em 14 de julho de 2017, frisando que a elaboração da metodologia de revisão tarifária estava em fase final e aguardava-se a apuração da Base de Ativos Regulatórios para finalizar os estudos da 1ª RTP, momento no qual tal percentual seria ajustado.

Em 28 de julho de 2017 a Resolução Aresc n° 061/2017 foi emitida, a qual “Estabelece a metodologia da primeira revisão tarifária para os prestadores de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário do Estado de Santa Catarina”, adotando um regime tarifário de preço máximo (*price cap*), no contexto da regulação por incentivos.

Em julho de 2018 foram finalizados os estudos da primeira RTP, e foi emitida a Resolução Aresc n° 111/2018, identificando um desequilíbrio de 2,11%, cujo modelo de origem não considerava os valores dos repasses aos fundos municipais de saneamento básico e utilizava os valores da Base de Ativos Regulatórios contábil, que seria revisitada extraordinariamente no momento da validação da base pelas agências reguladoras.

Os efeitos da primeira RTP calculada em 2,11% foram suspensos, conforme Nota Técnica 009/2019/ARESC, antes mesmo de sua efetiva aplicação, devido à:

(...)necessidade de **analisar os valores de repasse aos fundos municipais de saneamento básico** e, ainda, à **estruturação da nova tabela de tarifas da companhia** através da Metodologia de Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infra Estrutura - TFDI contida na Resolução n° 105/2018.

Logo, dentre os ajustes que foram realizados no modelo de RTP elaborado em 2018, destaca-se a alteração da estrutura tarifária da companhia e a identificação dos custos vinculados a repasses tarifários aos fundos para dispêndios com obrigações municipais em saneamento, que em 2017 somavam um montante de R\$27.434.168.

Nessa ocasião, um percentual limite de 5% foi estabelecido para os repasses que poderiam ser adotados para os municípios que a CASAN possuísse contrato de programa no primeiro ciclo tarifário com destinação específica ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

A Nota Técnica 008/2019/ARESC, que subsidiou a Resolução Aresc n° 115/2019 define que:

A partir do próximo ciclo regulatório de 05 anos, em nova revisão tarifária, a Aresc irá estipular o **ajuste compensatório** a ser reconhecido em tarifa, baseado na análise do pagamento efetivamente realizado em cada município, sendo que o percentual reconhecido sobre a receita operacional direta do município passará a ser o menor valor entre o limite regulatório e o percentual efetivamente repassado ao Poder Público Municipal.

[...]

Dentro deste primeiro ciclo tarifário de 05 anos, concedidos para atualizações e formalidades contratuais por parte da CASAN, a Aresc entende que se faz necessário, para a manutenção dos contratos de programa vigentes e equilíbrio econômico-financeiro da empresa, bem como para atendimento das condicionantes aqui estipuladas pela Aresc, o **reconhecimento em tarifa do valor observado para o ano-teste, de R\$27.434.168,00**, calculado na Revisão Tarifária e contido na Resolução Aresc nº 111/2018, de 19 de julho de 2018.

Ao incluir os custos dos repasses, o índice de reposicionamento tarifário (IRT), outrora calculado em 2,11%, passou para 5,137%. Entretanto, conforme Nota Técnica 009/2019/ARESC, ao considerar que em 2017 foi concedido um percentual de 3,09%, a metodologia adotada foi de (grifo nosso):

(...) efetuar uma comparação entre a receita efetivamente obtida pela empresa com aquela receita que deveria ter sido realizada através da aplicação da 1ª RTP da CASAN em agosto de 2017 e seus reajustes anuais.

[...]

Ficou então, observado que a CASAN obteve **valores de receita superiores àqueles que deveriam ter sido realizados** se a 1ª RTP tivesse sido aplicada na data de aniversário de reajuste tarifário, dando início ao ciclo de 05 anos estabelecido e calculado, que compreendem os anos de 2017 a 2021.

Dessa forma, com a razão obtida entre o valor da receita requerida projetada para o restante do ciclo tarifário (a qual já contempla a diferença percentual de 5,137%),

deduzida do excedente de receita realizada, e o valor da mesma receita requerida total, obteve-se o índice de correção de - 0,95%.

Logo, o Art. 3º da Resolução Aresc nº 115/2019 define (grifo nosso):

Art. 3º Aprovar o índice de Reposicionamento Tarifário - IRT de (-) 0,95%, a **título de aplicação da 1ª Revisão Tarifária Periódica**, conforme determinado pela Resolução Aresc nº 111/2018.

Portanto, a conclusão inicial das agências neste parecer técnico é que a planilha final da primeira RTP da CASAN já abarca, pelo menos em parte, os custos associados aos repasses aos fundos municipais de saneamento básico. No entanto, é evidente que o valor utilizado na primeira RTP para transferência aos fundos municipais não engloba completamente a capacidade necessária de repasse atual das obrigações da CASAN com os municípios que têm direito ao recebimento desses repasses. Conforme constatado na Nota Técnica 008/2019/ARESC, que subsidiou a Resolução Aresc nº 115/2019, essas discrepâncias serão tratadas

(...) anualmente como sendo um Componente Financeiro, em conjunto com os estudos anuais de atualizações/reajuste monetário da tarifa da empresa, mediante envio de informações e documentação a respeito do tema.

De fato, nos reajustes subsequentes à aplicação da primeira RTP, as compensações financeiras e os ajustes relacionados aos fundos não foram efetuados, o que evidencia um descompasso na capacidade de repasse. Essa condição resulta em um fator de desequilíbrio extraordinário, representando uma discrepância entre as obrigações da CASAN com os municípios e os recursos disponíveis para esses repasses.

O atual repasse aos municípios para o exercício de 2022 foi de R\$ 63.511.556,44. É importante observar que esse valor é inferior ao total da capacidade de repasse resultante de 5% da receita líquida para o mesmo exercício, o qual seria de R\$

70.591.521,00¹ Isso mostra que nem todos os municípios tiveram seus contratos ajustados para o recebimento do valor integral. Diante desse cenário, a abordagem mais recomendável para reajustar o desequilíbrio seria adicionar a diferença entre o repasse atual e o valor já incluído na primeira RTP.

Além disso, é importante esclarecer a diferença entre o pedido da CASAN, que foi de R\$ 68.866.117,61, e o montante que será utilizado para a revisão extraordinária, que é de R\$ 63.511.556,44. O Quadro 1 detalha as rubricas contábeis que resultaram no valor solicitado pela CASAN. Nela, observa-se que há outras contas que não correspondem somente ao repasse para os fundos municipais e, portanto, não fazem parte do repasse regulatório aprovado na 1º RTP.

Quadro 1. Contas contábeis repassadas a título de repasse aos municípios

Denominação	2022
FUNDOS PARA PROGRAMAS MUNICIPAIS	63.511.556,44
CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIOS	4.036.206,71
PROGRAMA COMUNITÁRIO DE SANEAMENTO	130.056,96
PROGRAMA INCENTIVO A CULTURA LEI 12.761	1.188.296,50
TOTAL DE REPASSES	68.866.116,61

Fonte: CASAN

Levando em consideração a rubrica “FUNDOS PARA PROGRAMAS MUNICIPAIS” foi realizada a diferença com o montante já inserido na 1º RTP, conforme Quadro 2.

Quadro 2. Diferença entre o valor para os fundos municipais

Denominação	2022
a - FUNDOS PARA PROGRAMAS MUNICIPAIS (2022)	R\$ 63.511.556,44
b - FUNDOS PARA PROGRAMAS MUNICIPAIS (preço de 2016)	R\$ 46.850.417,62
c - Valor inserido a título de fundo municipal na 1º RTP	R\$ 27.434.168,00
Diferença (b-c)	R\$ 19.416.249,62

Os valores para a readequação do fundo municipal foram calculados em R\$ 19.416.249,62, a preço de dezembro de 2016. Ao incluir esse montante calculado no modelo da primeira RTP como receita requerida adicional, o percentual de reequilíbrio

¹ A receita bruta da CASAN segundo os demonstrativos contábeis publicados para 2022 foi de R\$ R\$ 1.555.736.000,00, descontando o PIS/PASEP, a receita líquida base para o repasse é de R\$ 1.411.830.420,00



do **pleito isolado é de 2,01%**. Esse reequilíbrio será vigente até que ocorra o processo final da revisão tarifária do 2º ciclo da CASAN.

2.2.3 INVESTIMENTOS (BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS)

No modelo regulatório vigente para a companhia a Base de Ativos Regulatórios é parte essencial da receita requerida. A Base de Ativos Regulatórios é utilizada no cálculo da remuneração adequada que contempla a remuneração dos investimentos prudentes realizados, a remuneração dos ativos de reserva técnica e almoxarifado e a reposição de capital referente aos investimentos necessários para a substituição dos ativos que alcançam o fim de sua vida útil.

No cálculo da primeira revisão tarifária, conforme aponta a Resolução ARESC nº 111/2018:

Foi adotado temporariamente a base de ativos Contábil da empresa

...

até a apresentação do Laudo Base de Ativos REGULATÓRIA-BAR da CASAN, conforme Resolução Aresc nº 064/2016, o qual poderá alterar para mais ou para menos os números utilizados

O montante adotado com base nos ativos contábeis da empresa para o cálculo da remuneração adequada foi de R\$ 2.278.414.477,07.

No ano de 2021 foi finalizado o laudo da Base de Ativos Regulatórios da CASAN realizado pela empresa LMDM, com data-base do relatório de 31 de dezembro de 2018. Este trabalho apontou, no chamado Quadro Resumo - BRR SIM, que o total de ativos da Base de Ativos Regulatórios é de R\$ 3.494.803.680,20, vide Figura 5. Nota-se que o valor é superior ao inserido na revisão tarifária na ordem de R\$ 1,215 bilhão.

Figura 5. Quadro resumo do levantamento da Base de Ativos Regulatórios - CASAN.

No.	DESCRIMINAÇÃO DOS ITENS	Valor (R\$)
01	Ativo Imobilizado em Serviço (VBR) com Índice de Aproveitame	3.493.531.772,44
02	Almoxarifado de Operações (+)	1.385.482,06
03	Ativos Não Onerosos (-)	113.574,30
Total da Base de Ativo Regulatória (01 + 02) - (03)		3.494.803.680,20

Fonte: CASAN/LMDM

O presente laudo está em fase final de validação pelas agências reguladoras ARIS, AGIR e CISAM-SUL, mas que de forma preliminar aponta-se para a validação na sua totalidade.

Sendo assim, a conclusão das agências neste parecer técnico é de que deve ser ajustado na planilha final da primeira RTP da CASAN o valor da Base de Ativos Regulatórios. O montante a ser aplicado no modelo nesta RTE será parcial (90%) devido a não conclusão dos trabalhos de validação dos ativos. Além disso, não serão descontados os investimentos do ano de 2017 e 2018 e nem apreciados os investimentos vigentes até dezembro de 2016, mas que foram depreciados até 2018. A decisão por manter os investimentos e não apreciar os demais cabe pela complexidade do cálculo na definição do Valor Novo de Reposição (VNR) à época de 2016, bem como do impacto ser baixo devido a aplicação parcial da Base de Ativos Regulatórios nesta RTE.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em suma, os pleitos de desequilíbrios solicitados pela CASAN a título de revisão tarifária extraordinária foram concluídos pelas agências da seguinte forma:

- I. Os custos com repasses aos fundos municipais de saneamento básico estão parcialmente incluídos no modelo da primeira Revisão Tarifária (R\$ 27.434.168,00) ao analisar as obrigações atuais da CASAN. Portanto, será considerado na Revisão Extraordinária (RTE) o montante de R\$ 19.416.249,62.

Isso resulta em um impacto isolado de 2,01%, a ser vigente até o término do período da segunda revisão tarifária da CASAN.

- II. A frustração de receita devido ao atraso na aplicação do reajuste foi calculada em R\$ 100.719.897,35, a preço de dezembro de 2016. A amortização desse valor será realizada em dois anos, resultando em um impacto isolado de 5,20%, visando atender aos princípios da modicidade tarifária, sendo que ao final desse período, o valor que compõe a tarifa deverá ser descontado, cessando o impacto desse desequilíbrio.
- III. Inserção de 90% da Base de Ativos Regulatório definida no laudo da LMDM, deflacionada até dezembro de 2016. Neste ponto foram considerados, inclusive, os investimentos realizados no ano de 2017 e 2018 (R\$ 258.822.998,87). Isso resulta em um impacto isolado de 8,87%, a ser vigente até o término do período da segunda revisão tarifária da CASAN.

Os impactos acima mencionados acarretam desequilíbrios econômico-financeiros da companhia, resultando no reposicionamento tarifária a seguir:

Parcela A	em R\$
Taxa Regulatória	6.039.719
Energia Elétrica	90.888.008
DF	-
Produtos Químicos	24.189.969
Total Parcela A	121.117.696
Parcela B	em R\$
Custos Operacionais 1ª RTP	571.058.046
Despesas de Pessoal	337.746.806
Consumo de Material	27.541.836
Serviços	126.711.073
Programas Públicos	-
Despesas Gerais, Tributárias e Provisões	79.058.331
Receitas Irrecuperáveis	18.509.551
Remuneração Adequada	259.287.407
Remuneração dos Investimentos	155.827.461
Quota de Reintegração Regulatória	101.116.434
Remuneração Ativos de Reserva ou de Almoarifado	2.343.512

Total Parcela B	848.855.004	
Reposicionamento Tarifário	em R\$	
Receita Verificada Líquida	929.894.330	
Reposicionamento Tarifário (RT)	2,19%	
. Componentes Financeiros	27.434.168,00	
. Impacto dos Itens Financeiros	2,95%	
RT com Componentes Financeiros	5,137%	
Receita Requerida 1º Revisão Tarifária	977.664.626,96	
Percentual de Revisão aplicada 1º RPT	-0,95%	
Receita Requerida FINAL da 1º Revisão Tarifária após a aplicação do -0,95%	968.376.813,00	
DESEQUILÍBRIOS	IMPACTO (R\$)	IMPACTO (%)
Fundo municipal ajustado	19.416.250	2,01%
Frustração de receita por causa do atraso na aplicação do reajuste	50.359.949	5,20%
Base de Ativos Regulatórios CASAN/LMDM (90%)	85.905.948	8,87%
TOTAL	155.682.146	16,08%
Receita Requerida RTE FINAL	1.124.058.959	
Reposicionamento tarifária RTE	16,08%	

Dessa forma, apesar do Pleito da Concessionária ser de 19,93% de índice de revisão tarifária, levando em consideração todas as premissas adotadas por parte das três agências reguladoras, e considerando o impacto da frustração de receita amortizado em dois anos, os desequilíbrios acima mencionados apontam para a necessidade de uma majoração na tarifa em **16,08%**.

É o parecer.

10 de abril de 2024.

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)

Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR)



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 986E-11D3-47F5-EB8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADIR FACCIÓ (CPF 295.XXX.XXX-34) em 10/04/2024 17:16:18 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aris.1doc.com.br/verificacao/986E-11D3-47F5-EB8E>